



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE BOM JARDIM/RJ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação		UF: RJ
ASSUNTO: Apreciação da Resolução nº 01/SME/2020 e do Plano de Ação Municipal com as ações a serem desenvolvidas neste momento de Pandemia do COVID-19, em toda a Rede Municipal de Ensino.		
RELATORES: Shirley Braga da Silva Metelo		
PARECER Nº: 01/2020	CÂMARAS: Planejamento, Legislação e Normas Educação Infantil e Ensino Fundamental	APROVADO EM: 07/05/20

1 - RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Educação de Bom Jardim/RJ, no Ofício Externo nº 26/SME/2020, de 05 de maio de 2020, assinado pela sua titular, Grasielle Azevedo Beltrão de Jesus, em cumprimento ao art. 2º do Decreto Municipal nº 3.807/2020, que dispõe sobre a prorrogação da suspensão de atividades escolares presenciais e a oferta de atividades não presenciais para alunos da Rede Municipal de Ensino de Bom Jardim-RJ, publicado em 30 de abril de 2020 pelo Prefeito Municipal, Antonio Claret Gonçalves Figueira, solicita a apreciação, contribuição e deliberação sobre as ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação. Em anexo a este ofício, a Secretária Municipal de Educação encaminhou a Resolução e o Plano de Ação a ser implantado na Rede Municipal de Ensino neste mês de maio, mediante a situação de incerteza de quando será o retorno das atividades escolares presenciais, visto que tem se acompanhado um aumento exponencial de casos confirmados de infecção pelo COVID-19 por todo o Brasil.

Considerando as peculiaridades locais, prezando pela garantia do padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do art. 206 da Constituição Federal, entendendo a educação como um direito de todos e dever do Estado e, ainda, com base nos

Vanessa
1

aspectos legais que regem a matéria, este Colegiado corrobora com o que explicita o Art. 205 da Constituição Federal

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (CF, 2012, p. 121)

O § 2º do Art. 23 da Lei nº 9.394/1996 indica a adequação do calendário escolar, desde que não haja redução das oitocentas horas mínimas previstas, conforme dispõe:

O calendário escolar deverá adequar-se às **peculiaridades locais**, inclusive climáticas e **econômicas**, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei. (LDB, 1996, p. 9, grifo nosso)

Em meio a esse cenário educacional brasileiro, em 1º de abril de 2020, o Governo Federal emitiu a Medida Provisória nº 934/2020 que estabelece normas excepcionais para o ano letivo da Educação Básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

E, mesmo aguardando a homologação do Parecer nº 05/2020, do Conselho Nacional de Educação que vem orientando todos os sistemas de ensino no que tange a Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19, este Colegiado se posiciona de forma a orientar e contribuir na oferta da qualidade do ensino da Rede Municipal de Bom Jardim-RJ.

2 - APRECIÇÃO

Ressalta-se que este Conselho vem acompanhando todas as orientações da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME), que vem realizando um diálogo direto com a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME) e o Conselho Nacional de Educação (CNE), considerando essa problemática de âmbito nacional e da importância e responsabilidade deste CME que tem como tarefa fundamental a defesa do direito incondicional à Educação, conforme está na Constituição de 1988.

Nesse sentido, este Colegiado ressalta a importância de se normatizar uma Resolução que regulamente a oferta de atividades não presenciais no âmbito do Município de Bom Jardim com as ações a serem desenvolvidas neste momento de Pandemia do COVID-19, através do Plano de



Ação a ser implantado na Rede Municipal de Ensino, documento anexado à Resolução e, compreendemos a necessidade na urgência da organização das atividades educacionais.

Desta forma, por entender a importância da situação aqui descrita e ciente dos prejuízos que a prorrogação da suspensão das aulas sem previsão de retorno, mediante o aumento na escala de contaminados pelo COVID-19, faz-se necessária a implementação do Plano de Ação apresentado pela Secretaria Municipal de Educação, tendo sido realizada apenas uma alteração no referido Plano, relativa a disponibilização de material impresso para todos os alunos de 1 Ano, independente do acesso a internet.

3 - CONCLUSÃO

Precisamos preservar a qualidade e a equidade da educação, o direito da qualidade social da educação e sabendo que estamos fazendo essa discussão num contexto de desigualdades, temos que tentar mitigar as perdas que nossos alunos estão tendo com o rompimento das atividades escolares presenciais. Estamos vivendo um momento de excepcionalidade, mas também estamos tratando de direitos efetivamente garantidos.

Logo que foi editada a Medida Provisória nº 934/2020, com a possibilidade de flexibilização do calendário letivo do ano de 2020, já esperávamos um posicionamento da Secretaria Municipal de Educação em relação à tomada de decisões que viessem contemplar todos os alunos da Rede Municipal de Ensino.

Considerando que a Secretaria Municipal de Educação nos emitiu um levantamento realizado pelas diretoras de todas as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino em relação à demanda de alunos que possuem acesso à internet e os que não possuem, e ressaltando que a Rede Municipal de Ensino dispõe de aspectos peculiares, tendo em sua maioria escolas localizadas em zona rural consideradas de difícil acesso, inviabilizando o ensino à distância por meio digital para estes alunos; considerando o limite de acesso tanto das famílias quanto dos estabelecimentos de ensino à diversas tecnologias digitais existentes; considerando que a longa duração da suspensão das atividades escolares presenciais acarreta em retrocessos do processo educacional e da aprendizagem aos estudantes, tendo em vista a indefinição do tempo de isolamento e considerando que as atividades não presenciais propostas pelo Plano de Ação, tanto para a Educação Infantil como para o Ensino Fundamental estão norteados pelo documento referência que hoje temos, que é a BNCC, mostrando claramente que as ações a serem executadas pelos professores não serão improvisos pedagógicos, descolados da proposta pedagógica das Unidades Escolares, este Colegiado, após análise realizada pelas Câmaras de Educação Infantil/Ensino Fundamental e Planejamento, Legislação e Normas, dos documentos entregues para apreciação, manifesta este Parecer favorável ao solicitado, desde que se

 3

preserve a carga horária mínima anual de oitocentas horas previstas na Lei nº 9394/1996, com a flexibilização dos 200 dias letivos prevista na Medida Provisória nº 934/2020, que a Secretaria Municipal de Educação contemple os objetivos propostos por este Colegiado para a validação do cômputo da carga horária letiva, em momento posterior e que haja diálogo com este Colegiado e toda a comunidade escolar, para posteriormente reorganizarmos o calendário escolar do ano letivo de 2020, sempre em busca da melhor maneira de cumprir e assegurar o efetivo aproveitamento dos conteúdos curriculares e atividades necessárias à formação integral da criança/aluno, garantindo-lhe, assim, o direito absoluto do ensino-aprendizagem de qualidade.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, nos termos do voto este Parecer.

Bom Jardim-RJ, em 07 de maio de 2020.

Presentes os (as) Conselheiros (as):

Amanda Lamego de Souza

Amanda Lamego de Souza

Ângela Maria Vieira Barria de Alencar

Ângela Maria Vieira Barria de Alencar

Eliane de Sá dos Anjos

Eliane de Sá dos Anjos

Eliane P. M. Fernandes

Eliane Pitanga Martins Fernandes

Maria Valéria de Faria

Maria Valéria de Faria

Patrícia Maria da Silva

Patrícia Maria da Silva

Rose de Fátima Neves Soares

Rose de Fátima Neves Soares

Shirley Braga da Silva Metelo

Shirley Braga da Silva Metelo

*Vanessa*⁴

Vanessa Jesus Coelho

Vanessa Jesus Coelho

Waldete M. Chernicharo

Waldete Mesquita Chernicharo